

**INSTRUMENTOS VIABILIZADORES DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E
REALIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA AOS HIPOSSUFICIENTES: UMA
ANÁLISE CRÍTICA**

**ENABLERS INSTRUMENTS OF THE PROVISION OF JUDICIAL CONDUCT AND
ACCESS TO JUSTICE HYPOSUFFICIENT: A CRITICAL ANALYSIS**

Adriana Regina Barcellos Pegini¹

<http://lattes.cnpq.br/7047153311459989>

RESUMO

A elaboração do presente trabalho tem como escopo o estudo do amplo acesso à justiça, especialmente dos cidadãos considerados hipossuficientes, seja pelo desconhecimento de seus direitos, seja pela incapacidade econômica para arcar com prestação jurisdicional, que apesar de serviço público se revela consideravelmente onerosa. Verificados os instrumentos postos à disposição pelo ordenamento jurídico brasileiro, destinados à remoção de obstáculos impostos pela carência econômica, a assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita, revelam o comprometimento de sua eficiência no alcance da finalidade para qual foram criadas. Isso devido à ausência de estrutura organizacional do Estado capaz de suportar o atendimento da demanda, bem como pela interpretação e aplicação da lei quanto aos requisitos exigidos para concessão do direito, concluindo-se por fim, que a prestação jurisdicional aos Jurisdicionados hipossuficientes tem sido deficitária pela falta de critérios objetivos na legislação para a concessão do benefício de assistência gratuita, dando margem a sua negativa conforme o exclusivo critério do aplicador da lei.

PALAVRAS-CHAVE: acesso à justiça – prestação jurisdicional – mínimo existencial – dignidade humana – hipossuficientes – assistência jurídica – assistência judiciária – justiça gratuita.

ABSTRACT

The preparation of this work is to study the scope of the broad access to justice, especially the needy citizens, considered inapt, either by ignorance of their rights, is the inability to cope with economic adjudication, that despite public service reveals considerably costly. Checked the instruments made available to the Brazilian legal system, aimed at removing obstacles imposed by economic need, legal assistance, legal assistance and free legal reveal compromising its effectiveness in achieving the purpose for which they were created. This is

¹ Mestranda em Direito pelo Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR); Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR); Advogada. E-mail: adriana@barcellospegini.adv.br

due to the lack of organizational structure capable of supporting the state meet demand as well as the interpretation and application of the law regarding the requirements for the grant of the right, concluding finally that the judicial assistance to needy jurisdictional has been deficit by the lack of objective criteria in the legislation for the grant of the benefit of free assistance, and so given rise to its negative discretion as the law enforcer.

KEYWORDS: access to justice – adjudication – existential minimum – human dignity – hyposufficient – legal assistance – legal aid – free justice.

INTRODUÇÃO

O Brasil é um país que apesar de se anunciar em crescente desenvolvimento, tem na grande maioria de sua população, o aspecto econômico como um dos maiores obstáculos de acesso à justiça na concepção mais ampla do termo.

Isso porque, mesmo sendo a prestação jurisdicional um serviço público, devido à ausência de recursos, o cidadão brasileiro não somente tem o acesso ao Poder Judiciário obstaculizado como o acesso a informação no sentido de reconhecimento de seus direitos.

No sentido de desburocratizar a justiça, mesmo havendo forte incentivo a técnicas alternativas de solução de conflitos, não se pode ignorar que em muitas ocasiões, devido às restrições legais e complexidade de cada caso, alternativa não resta que não seja o acesso ao Poder Judiciário.

Para tanto, em se tratando de cidadãos hipossuficientes, imperioso para um Estado Democrático que se concretize instrumentos capazes de remover os obstáculos impostos pela carência econômica, de modo a garantir, através do acesso à justiça, o mínimo existencial a dignidade humana.

Diante disso, demonstrar-se-á que na busca desses desideratos, para aqueles que necessitam resolver problemas ou conflitos jurídicos sem que possam arcar com o custo, a assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita, asseguradas em lei, se mostram importantes instrumentos para garantir o efetivo e amplo acesso à justiça.

Mas, ainda que verificada a importância desses instrumentos, a sua eficiência tem se revelado substancialmente comprometida por não alcançar todos que delas necessitam, seja por ausência de estrutura física e humana para sua prestação, seja pela má interpretação e aplicação da lei.

1 ACESSO À JUSTIÇA

O conceito de acesso à justiça, devido a sua amplitude, impede que no âmbito do presente trabalho seja exaurido, mormente por se pretender dar maior enfoque à assistência jurídica em todas suas vertentes como instrumento de acesso à justiça e efetiva prestação jurisdicional.

Embora já se fizesse presente no início deste século, na Alemanha e Áustria, foi com o pós-guerra, época em que os novos direitos foram constitucionalmente consagrados, que efetivamente se consolidou o acesso à justiça como um direito garantidor dos demais.

Não fosse assim, seria totalmente inócua a previsão normativa destituída de instrumento capaz de assegurar a sua observância, cumprimento e eficácia, pois não há em um Estado democrático², como garantir direitos sem autoridade capaz de impor coativamente obediência à ordem jurídica.³

Por este motivo o acesso à justiça é considerado como um dos componentes do mínimo existencial, núcleo da dignidade humana, haja vista ser instrumento viabilizador sem o qual, qualquer dos elementos materiais, essenciais à existência humana, seria inútil e ineficaz.

Ao discorrer sobre os limites da intervenção do judiciário nas políticas públicas e garantia do mínimo existencial, Ada Pellegrini Grinover, destaca que:

Costuma-se incluir no mínimo existencial, entre outros, o direito à educação fundamental, o direito à saúde básica, o saneamento básico, a concessão de assistência social, a tutela do ambiente, o acesso à justiça. É esse núcleo central, esse mínimo existencial, que, uma vez descumprido, justifica a intervenção do Judiciário nas políticas públicas para corrigir seus rumos ou implementá-las.⁴

Em outras palavras, não basta previsão normativa que atribua aos direitos, eficácia jurídica positiva de caráter fundamental, é preciso dispor de instrumentos aptos a garantir-lhe o pleno exercício, pena de frustrar a realização de valores essenciais à convivência humana.

²Estado democrático por ser a democracia conceito mais abrangente que o Estado de Direito, no sentido de se realizar valores como a igualdade, liberdade e dignidade da pessoa, os quais são abarcados pelo princípio do acesso à justiça. SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 112.

³ BARCELLOS, Ana Paula de. A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: O princípio da dignidade da pessoa humana. 2ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 325.

⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini. O controle de políticas públicas pelo poder judiciário. In SALLES, Carlos Alberto de. (coord.) As grandes transformações do processo civil brasileiro. Quartier latin, 2009, p. 109-134.

Por isso, o acesso à justiça é, ao lado de outros direitos, considerado como essencial à existência da pessoa humana.

As lições de Mauro Cappelletti não divergem desse entendimento, ao ensinar que:

O acesso à justiça, pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.⁵

Destarte, no ordenamento jurídico brasileiro, o direito de acesso à justiça foi consagrado⁶ pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XXXV, no âmbito dos direitos e garantias individuais, onde é assegurado seu exercício não apenas quando da lesão, mas da ameaça a outros direitos.

Além de garantia da efetivação de direitos, o acesso à justiça tem como escopo, a eliminação ou pelo menos minimização das desigualdades que lhes impede, sejam elas de ordem econômica, social ou intelectual, de modo a proporcionar a paridade de armas, bem como a participação do cidadão na administração do bem comum, objetivo também da jurisdição.⁷

Quando se fala em bem comum, logo vem a ideia de igualdade, que exige seja dispensado tratamento igual a todos, impedindo que o legislador elabore leis contrárias com o tratamento isonômico. Pois, proibida está, pela Constituição Federal de 1988, qualquer forma de discriminação que possa frustrar o acesso à jurisdição.⁸

Nesse contexto, lembra Ada Pellegrini Grinover, que:

A transição entre o Estado liberal e o Estado social promove alteração substancial na concepção do Estado e suas finalidades. Nesse quadro, o Estado existe para atender ao bem comum e, conseqüentemente, satisfazer direitos fundamentais e, em última análise, garantir a igualdade material entre os componentes do corpo social.⁹

⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Trad. De Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002, p. 11-12. *Apud* MATTOS, Fernando Pagani. Acesso à justiça: Um princípio em busca de efetivação. Curitiba: Juruá, 2009, p. 70.

⁶ Anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, o acesso à justiça era proibido no Brasil devido a edição do Ato Institucional 5, que violou a CF/1967 § 4º, cuja redação foi repetida pela EC 1/69, a qual constitucionalizou-o, dizendo excluir da apreciação do Poder Judiciário todos os atos praticados pelo comando da revolução de 31.3.1964.

⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. Novas Linhas do Processo Civil: O Acesso à Justiça e os institutos fundamentais do direito processual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 20.

⁸ FACHIN, Zulmar. Curso de Direito Constitucional. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 276.

⁹ GRINOVER, Ada Pellegrini. O controle de políticas públicas pelo poder judiciário. *In* SALLES, Carlos Alberto de. (coord.) As grandes transformações do processo civil brasileiro. Quartier latin, 2009, p. 109-134.

Não obstante, há quem defenda que o conceito de acesso à justiça, que deve se extrair do comando constitucional, está relacionado com o julgamento de mérito, ainda que o autor saia vencido na demanda, pois somente assim, se pode chegar à efetivação do direito, onde o jurisdicionado recebe tudo a que tem direito.¹⁰

Contudo, importante destacar que referido conceito está muito aquém da proposta constituinte, a começar pelo fato de que nem sempre um julgamento de mérito é justo, capaz de efetivar um direito e principalmente entregar ao jurisdicionado o que lhe é de direito.

E sobre o que é justo, apesar de não se poder confundir o conceito de justiça com precisão e delimitação dada à abrangência de seu conceito, tem-se que é marcada por outra parte regida na preservação dos direitos individuais e bem estar dos indivíduos conviventes de uma sociedade.¹¹

Mas não para por aí. Cumpre lembrar, que se não for dado ao jurisdicionado conhecimento de seus direitos – o que requer informação, sequer se chegará às portas do poder judiciário para obter um julgamento de mérito capaz de garantir a tutela de seu direito. Sendo assim, não se pode olvidar que o princípio do acesso à justiça, compreende direito ainda mais abrangente, que antecede o próprio direito de ação ou de estar em juízo, qual seja, o direito de informação. Melhor dizendo, o direito de conhecer o direito.

Ademais disso, nem sempre o julgamento de mérito, exauri a prestação jurisdicional com a efetiva entrega do bem da vida – aquilo que tem direito – pois, circunstâncias como tempo do processo, efetividade e eficiência impedem que isso ocorra.

O postulado do acesso à justiça deve ser interpretado extensivamente como as demais garantias fundamentais, e direitos sociais, do contrário, estar-se-á impedindo ou dificultando o seu exercício.¹²

Isso sem mencionar que é possível obter acesso à devida justiça, independentemente de judicialização por mecanismos autocompositivos, como mediação e conciliação – pacificadores, de custo e prazo reduzidos – aonde as próprias partes solucionam o conflito pacificamente sem a necessidade de um julgamento de mérito, conforme se demonstrará mais adiante quando se trabalhará jurisdição.

¹⁰ CAMARGO, Daniel Marques de, CARVALHO; Felipe Botelho Fernandes Leonel de. O processo como instrumento concretizador (ou negação) de princípios jusfundamentais. *In*: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; OLIVEIRA, Flávio Luis (Coord.). Acesso à justiça: uma perspectiva da democratização da administração da justiça nas dimensões social, política e econômica. São Paulo: Boreal, 2012, p. 232.

¹¹ ABOUD, Georges, CARNIO, Henrique Garbellini, OLIVEIRA, Rafael Tomaz. Introdução à teoria e à filosofia do direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 163.

¹² NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do processo na constituição federal. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 176.

Dessa forma, deve-se compreender que a interpretação do art. 5º, XXXV da Constituição Federal, não se limita a garantia de acesso aos órgãos do Poder Judiciário, tampouco ao julgamento de mérito, abrangendo ainda - no intuito de remover todo e qualquer obstáculo para sua efetiva realização – a educação e informação no sentido de proporcionar aos cidadãos o conhecimento de seus direitos e também, meios consensuais de solução de conflitos.

Seguindo este raciocínio, Kazue Watanabe, ao elaborar parecer sobre política pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses, destacou que acesso à justiça é a garantia de acesso à ordem jurídica justa. Dessa forma, deve-se assegurar acesso qualificado capaz de propiciar aos indivíduos o acesso à ordem jurídica justa, cabendo a todos que tenham um problema jurídico, ainda que não se trate de um conflito de interesses, atenção do Poder Público.¹³

Neste contexto é possível concluir que a facilitação, inclusive respeitando-se a hipossuficiência, na obtenção de documentos, meios de garantir o exercício da cidadania, remoção de obstáculos para o acesso judicial, bem como incentivo à mediação e conciliação sempre que possível, bem como orientação jurídica, compreendem o conceito de acesso à justiça.

Além da imprescindibilidade de dar ao cidadão o reconhecimento de seus direitos, é preciso instruí-lo, de modo a saber como e a quem se socorrer quando se vê diante do problema jurídico, pois, não são raras às vezes em que, lamentavelmente, por ignorância, se deixa de tutelar ou proteger um direito.

Neste contexto, não se pode deixar de mencionar o posicionamento de Luiz Guilherme Marinoni, que amparado nas lições de Ada Pellegrini Grinover preconiza que em Juízo, processualmente falando, deve-se observar que:

Acesso á justiça deve significar o “acesso a um processo justo, o acesso ao devido processo legal”, a garantia de acesso “a uma Justiça imparcial; a uma disposição das partes todos os instrumentos e os meios necessários que lhes possibilitem, concretamente, sustentarem suas razões, produzirem suas provas, influírem sobre a formação do convencimento do juiz”.¹⁴

Todavia, oportuno destacar as lições de José Renato Nalini que apesar pregada na década passada, é perfeitamente conforma à realidade atual.

¹³ WATANABE, Kazuo. Parecer: Política pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. <http://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf>

¹⁴MARINONI, Luiz Guilherme. Novas Linhas do Processo Civil: O Acesso à Justiça e os institutos fundamentais do direito processual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 25.

A informação institucional a respeito do serviço público da justiça praticamente não existe no Brasil. Há necessidade de informação ao destinatário, mediante fornecimento de todos os detalhes que viabilizam o ingresso ao Judiciário, inserindo-se conselhos práticos quanto à inteira gama de produtos disponíveis.

Singelo aconselhamento jurídico, ensinando a quais setores recorrer quando necessários os préstimos da justiça, mostra-se essencial: o conjunto normativo se amplia e a sociedade dos consumos exige nível cada dia mais elevado de educação de seus cidadãos. Saber a quem e como procurar nos momentos de vulneração a direitos é básico.¹⁵

Como se pode verificar, é permitido concluir que não é possível apontar mudanças significativas nos dias atuais, principalmente quando para o acesso à justiça através da prestação jurisdicional do Estado – que apesar de serviço público, é oneroso – a grande maioria da população brasileira se depara com um dos maiores obstáculos, a ausência de recursos para custeá-la, o que será melhor abordado adiante.

De outro lado, mesmo diante dessa realidade, importa observar que cumpre ao Poder Público, garantir o direito do jurisdicionado de obter tutela jurisdicional adequada, em tempo razoável, tendo a sua disposição instrumentos capazes de superar obstáculos oriundos, não apenas do desconhecimento do direito, mas também impostos pelas condições econômicas que impedem ou dificultam o seu pleno exercício.

Ao tratar das dimensões garantísticas e dimensões prestacionais, J.J. Gomes Canotilho ensina que:

A garantia do acesso aos tribunais perspectivou-se, até agora, em termos essencialmente defensivos ou garantísticos: defesa dos direitos, através dos tribunais. Todavia a garantia do acesso aos tribunais pressupõe também, *dimensões de natureza prestacional* na medida em que o Estado deve criar órgãos judiciários e processos adequados (direitos fundamentais dependentes da organização e procedimento) e assegurar prestações (apoio judiciário, patrocínio judiciário, dispensa total ou parcial de pagamento de custas e preparos), tendentes a evitar a denegação da justiça por insuficiência de meios econômicos (CRP, artigo 20º). O acesso à justiça é um acesso materialmente informado pelo princípio da igualdade de oportunidades.¹⁶

Sendo assim, o acesso à Justiça, como acesso à ordem jurídica justa, tem como elementos imprescindíveis, o direito à informação e perfeito conhecimento do direito substancial; o direito de acesso a uma Justiça adequadamente organizada e formada por juízes

¹⁵ NALINI, José Renato. O Juiz e o acesso à justiça. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 85-86.

¹⁶ CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional e a teoria da constituição. 7ª ed., Coimbra: Almedina, 2003, p. 501.

inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa. E ainda, o direito de manejar instrumentos processuais capazes de remover todos os obstáculos, principalmente de natureza econômica – destes, decorrem obstáculos de natureza cultural e social – que impedem ou dificultam, a promoção efetiva da tutela de direitos, através da prestação jurisdicional do Estado.

2 ATIVIDADE JURISDICIONAL E SUA NATUREZA

No capítulo anterior, foi visto que o acesso à justiça é um direito fundamental de todo cidadão, de larga abrangência, garantidor de demais direitos, que se violados podem ser reclamados mediante prestação jurisdicional do Estado.

Na sociedade contemporânea, principalmente aquelas organizadas sob o regime democrático de direito, solucionar conflitos, não é tarefa dada ao indivíduo, que antes, pelo poder e pela força, buscava a realização da justiça com as próprias mãos, o que praticamente excluía de qualquer direito, o mais fraco.

Nesse sentido, explica J.J. Gomes Canotilho que:

A intervenção do Estado para defender os direitos dos particulares perante outros particulares, torna claro que o particular só pode, em geral, ver dirimidos seus litígios perante outros indivíduos através de órgãos jurisdicionais do Estado.¹⁷

Após ter a civilização se valido de várias formas de solução de conflitos, num primeiro momento a da autotutela¹⁸ e depois a arbitragem facultativa¹⁹, a primeira interferência do Estado foi constatada quando se estabeleceu o controle da escolha do arbitro, que mesmo sendo um particular, seria escolhido perante uma autoridade estatal que determinava como deveria ocorrer a tramitação processual. Ou seja, ainda que a situação conflituosa fosse solucionada por um terceiro, o Estado já se mostrava presente na busca de uma solução.

¹⁷ CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional e a teoria da constituição. 7ª ed., Coimbra: Almedina, 2003, p. 496.

¹⁸Também chamada de autocomposição, essa atividade, que se realizava pela atuação direta e pessoal dos interessados, foi aos poucos desaparecendo ante a evolução cultural das civilizações, em especial porque em várias situações o indivíduo vitorioso não era realmente o titular da tutela de direitos. WAGNER JR., Luiz Guilherme da Costa. Processo Civil, Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 02.

¹⁹Essa forma de solução de conflito era exercida por um terceiro eleito pelas pessoas envolvidas, mas que fosse alheio ao conflito e que não tivesse qualquer interesse seja na causa ou pessoal, capaz de interferir na decisão solucionadora. Esse modelo de solução passou posteriormente de facultativa para obrigatória.

No entanto, ao discorrerem sobre a matéria, Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, chamam a atenção para o fato de que, somente muito tempo depois, com o desenvolvimento e consolidação da noção de Estado, é que a tarefa de solucionar conflitos entre pessoas foi admitida como uma de suas funções, ressaltando, todavia, que as formas anteriormente relatadas não ocorreram distintamente. Pois, em quase todos os momentos, os diferenciados sistemas foram adotados concomitantemente, alternando-se somente a preponderância de cada um.²⁰

Passado o tempo, o Estado então, ao monopolizar e assumir com exclusividade a atividade de solucionar conflitos, chamada de atividade jurisdicional, deixou de tolerar a realização da justiça privada como era feito nas primeiras civilizações, quando não encontrado pelas partes conflitantes, meio pacífico e voluntário de solução.

Essa atividade jurisdicional exercida pelo Estado, de início era centralizada apenas em uma pessoa, no soberano, quem detinha todo o poder, de maneira que apenas com a estruturação do modelo tripartido adotado com o Estado do Direito, que passou a ser de competência do Poder Judiciário, que também foi evoluído até o modelo atual.

Importante ressaltar que além da função de produzir e executar as leis, o Estado como detentor de poder, tem ainda, como função essencial para garantia da pacificação social, o dever de promover a justiça aplicando e fazendo cumprir a lei, inclusive, se necessário, através de imposição de sanções. Esse poder é denominado jurisdição.

A par dessa concepção, ressalta-se que Humberto Theodoro Junior, prefere considerar a jurisdição como função estatal e não como poder, assim definindo: jurisdição é a função do Estado de declarar e realizar, de forma prática, a vontade da lei diante de uma situação jurídica controvertida²¹.

De outro norte, há também quem defenda que jurisdição é função o Estado²², porquanto presta serviço público através do Poder Judiciário, por meio de um processo com o fim institucional de atuar ou realizar a tutela das posições subjetivas substanciais.²³

Seja qual for à linha adotada, tem-se de capital importância ressaltar que ao monopolizar a tutela jurisdicional, o Estado deixou de ter o poder para ter o dever de prestar jurisdição, pena de estar ele próprio descumprindo a lei, devido à ordem imposta pelo

²⁰ WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 11ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 87

²¹ THEODO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, Vol. 1, 47ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 40.

²² PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. Direito administrativo. 15ª ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 95-96.

²³ MEDINA, José Miguel Garcia. WAMBIER. Teresa Arruda Alvim Wambier. Processo Civil Moderno: Parte Geral e Processo de Conhecimento, Vl. 1, São Paulo: RT, 2009, p. 38.

Princípio do Acesso à Justiça. Esse princípio, também chamado de princípio da inafastabilidade de jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, garante que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída do Poder Judiciário, concluindo-se, portanto, que não se admite a escusa da prestação quando é chamado a tutelar direito ameaçado ou já lesionado.

Por isso, resta conclusivo, que jurisdição é um serviço público que o Estado tem dever de prestar, indistintamente, com qualidade e eficiência, através de um Juiz devidamente capacitado cumprindo-lhe inclusive promover instrumentos de acesso para que efetivamente seja alcançada a justiça.

3 DAS TECNICAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS EXTRAJUDICIAIS

Conforme verificado anteriormente, o Acesso à Justiça não se confunde com o acesso ao Poder Judiciário, tampouco com a litigância, haja vista a possibilidade de se alcançar a justiça por meios alternativos de solução de conflitos, cujas técnicas contribuiriam e muito para a remoção do obstáculo imposto pelo custo do processo. Comungando desse entendimento, Mauro Cappelletti destaca a importância da criação de alternativas ao sistema judiciário formal, ressaltando que:

Os juristas precisam, agora, reconhecer que as técnicas processuais servem a funções sociais; que as cortes não são a única forma de solução de conflitos a ser considerada e que qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva – com que frequência ela é executada em benefício de quem e com que impacto social.²⁴

Mesmo diante do domínio do Estado na atividade jurisdicional, é possível em hipóteses previstas em lei, que os Jurisdicionados que se vejam em conflitos de interesses, elejam técnicas fora do âmbito estatal, porém sob a sua fiscalização, no intuito de solucionar conflitos.

Isso porque, como bem destaca Kazuo Watanabe, o acesso à justiça não pode se limitar aos órgãos judiciais, devendo-se ter em foco, viabilização ao acesso à ordem jurídica justa, o que requer uma mudança de postura mental, haja vista que:

²⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Fabris, 1998, p. 12-13.

A problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites de acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim, de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa.

Uma empreitada assim ambiciosa requer, antes de mais nada, uma nova postura mental. Deve-se pensar na ordem jurídica e respectivas instituições, pela perspectiva do consumidor, ou seja do destinatário das normas jurídicas, que é o povo, de sorte que o problema do acesso à Justiça traz à tona não apenas um programa de reforma como também um método de pensamento, como com acerto, acentua Mauro Capelletti.²⁵

E esse comportamento, como lembra Ivan Aparecido Ruiz, tem como fundamento o descontentamento dos Jurisdicionados com o Poder Judiciário, que deixa de exercer suas funções com a eficiência necessária, principalmente no que se refere ao prazo razoável, fazendo com que venha a tona, a busca por uma solução pacificadora e objetiva, uma opção facilitadora, com a redução de custos e prazos na resolução dos processos.²⁶

Ao conceituar jurisdição, Fredie Didier Júnior esclarece que referida função pode ser exercida por um terceiro imparcial, incumbido de realizar o direito de modo imperativo e criativo destinado a reconhecer, efetivar e proteger situações jurídicas concretas, excluindo-se o controle externo, com aptidão de se tornar indiscutível.²⁷

Acrescenta ainda o Jurista, contrariando a tese formulada por Giuseppe Chiovenda²⁸, que também é característica da função jurisdicional, além da manifestação de poder, a atividade criativa, visto que, trata-se de uma das mais importantes técnicas de tutela de direitos, atuando sempre em uma situação concreta cuja característica marcante é produzir a última decisão sem possibilidade de controle de qualquer outro poder.²⁹

Nesse contexto, a doutrina reconhece como principais equivalentes jurisdicionais as técnicas de solução de conflito da autotutela, que no Brasil somente é permitido em casos

²⁵ WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e Sociedade Moderna. In GRINOVER, Ada Pellegrini (coord.), DINAMARCO, Candido Rangel. Participação e Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 128-135.

²⁶ RUIZ, Ivan Aparecido; BEDÊ, Judith Apda de Souza; FERENC, Lissa Cristina Pimentel Nazareth Ferenc. Estudos Preliminares sobre mediação. Revista Jurídica Cesumar, v. 8, n. 1, p. 163-177, jan./jun. 2008, p. 165.

²⁷ Entende que o conceito parece estar mais de acordo com as diversas transformações sofridas pelo Estado moderno, que, passou a adotar a redistribuição da atividade jurisdicional ao se constatar a criação de agências reguladoras; a valorização e o reconhecimento da força normativa da Constituição, principalmente no tocante a normas-princípios que exige do órgão jurisdicional postura mais ativa e criativa para soluções de conflitos; o desenvolvimento da teoria dos direitos fundamentais; a criação de instrumentos processuais como o mandado de injunção atribuindo ao Poder Judiciário à função de suprir a omissão legislativa para o caso concreto; alteração da técnica legislativa e a evolução do controle de constitucionalidade difuso, o qual no direito brasileiro, deu ensejo a possibilidade de súmula vinculante do STF, em matéria constitucional. DIDIER JR. Fredie. Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. Vl. 1, 11ª Ed., Bahia: Jus Podivm, 2009, p. 67/68.

²⁸ Giuseppe Chiovenda defende que jurisdição é a aplicação concreta da vontade da lei, onde o Estado substitui com uma atividade sua, a atividade dos envolvidos no conflito.

²⁹ DIDIER JR. Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. Vl. 1, 11ª Ed., Bahia: Jus Podivm, 2009, p. 70/76.

excepcionais, do contrário, pode ser classificada como ilícito penal, pois como já visto, não se admite a imposição da vontade por alguém através dos meios próprios; a autocomposição, que também pode ocorrer em processo judicial, eis que se dá através do consentimento espontâneo de um dos litigantes em admitir o sacrifício de interesse próprio no todo ou em parte em favor do interesse alheio, sendo espécies, a transação, a submissão e a renúncia; a mediação, exercida por um terceiro, profissional qualificado, que se coloca entre os litigantes na tentativa de fazê-los por si próprios a identificarem a causa geradora do conflito e chegarem a solução mais acertada de comum acordo; julgamento por tribunal administrativo, que não faz parte do Poder Judiciário e sim do Executivo (Tribunal Marítimo, Tribunal de Contas, Agências Reguladoras e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica) onde as questões são decididas por uma pessoa imparcial e isenta (heterocomposição); Por fim a arbitragem que apesar de algumas divergências doutrinárias quanto a ser uma espécie de equivalência, entende-se que se trata de uma técnica onde as partes conflitantes confiam a uma pessoa desinteressada, chamada árbitro, não integrante do Poder Judiciário, a solução do conflito, conforme art. 1º da Lei 9.307/96.

Quanto à técnica da arbitragem, cumpre mencionar que Fredie Didier Júnior manifestou entendimento de que se trata de exercício de jurisdição por autoridade não estatal, não sendo por isso, uma equivalente jurisdicional.³⁰

De todo modo, não se duvide que a partir dessas técnicas seja possível não somente o acesso à justiça, mas também, a pacificação social na medida em que os próprios Jurisdicionados podem, mediante o diálogo ou confiança em um terceiro não representante do Estado, encontrar solução com maior satisfação para seus conflitos uma vez que não terão que conviver com a ansiedade de um processo moroso e dispensar recursos financeiros, o que sem dúvida, são obstáculos que inviabilizam acesso à ordem jurídica justa.

E nesse sentido, destaca-se mais uma vez as lições de Kazuo Watanabe, proferidas no parecer sobre políticas públicas, onde é categórico ao afirmar que para garantia do acesso à justiça cumpre ao Poder Judiciário, como parte do Poder Público, não somente organizar serviços processuais, como também, os serviços de solução dos conflitos pelos mecanismos, especialmente os consensuais como a mediação e conciliação, tendo em vista que:

O objetivo primordial que se busca com a instituição de semelhante política pública, é a solução mais adequada dos conflitos de interesses, pela

³⁰ DIDIER JR. Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. Vl. 1, 11ª Ed., Bahia: Jus Podivm, 2009, p. 77.

participação decisiva de ambas as partes na busca do resultado que satisfaça seus interesses, o que preservará o relacionamento delas, propiciando a justiça coexistencial. A redução do volume de serviços do Judiciário é uma consequência importante desse resultado social, mas não seu escopo fundamental.³¹

Verifica-se, portanto, que estes meios alternativos de solução, além da preservação relacional das pessoas envolvidas no conflito, podem contribuir para o acesso à justiça, visto que refletirá diretamente no número de demandas que são distribuídas ao poder judiciário, porém, jamais poderá ser o objetivo primordial almejado, pena de efeito inverso.

Ademais, embora estas técnicas oportunizem facilitação da prestação de serviços jurisdicionais, principalmente se considerar o aspecto temporal e econômico, é de suma importância asseverar que não se revelam suficientemente capazes de assegurar o amplo e irrestrito acesso à justiça, porto que, juntamente com a evolução social também se inovam os tipos de conflitos, casos em que não há outra via de solução que não seja o Poder Judiciário.

Daí então, é que se verifica que o acesso à justiça tem sido obstaculizado e muitas vezes de forma intransponível, pela ausência de recursos financeiros do Jurisdicionado, de maneira que a falta de tutela de seus direitos além de não assegurar sua dignidade levam a coisificação humana.

4 DOS INSTRUMENTOS ASSISTÊNCIAS DO HIPOSSUFICIENTE

A garantia constitucional de que não será excluída da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça de direitos, não conferiu de modo absoluto efetiva prestação jurisdicional a todos, de modo a eliminar as desigualdades existentes na sociedade.

Atento a essa realidade, Fernando Pagani Mattos, destaca que:

Não obstante, há outros fatores que se configuram como entraves ao acesso à justiça, tais como a carência de recursos financeiros da maior parte da população; o desconhecimento do cidadão de seus direitos básicos, a não utilização de instrumentos processuais aptos a assegurar direitos e garantias fundamentais; a legitimidade processual para agir; além da conhecida morosidade na prestação da jurisdicional.³²

³¹ WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e Sociedade Moderna. In GRINOVER, Ada Pellegrini (coord.), DINAMARCO, Candido Rangel. Participação e Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 128-135.

³² MATTOS, Fernando Pagani. Acesso à justiça: Um princípio em busca de efetivação. Curitiba: Juruá, 2009, p. 63.

Sem dúvida alguma, um dos fatores responsáveis por essa desigualdade, se não o maior, é o aspecto financeiro, verdadeiro obstáculo para o acesso à justiça devido o custo elevado para se obter a devida prestação jurisdicional junto ao Poder Judiciário, o que se denomina de custo da litigância ou do processo.

Ao escreverem sobre o processo e acesso à justiça, Gelson Amaro de Souza e Gelson Amaro de Souza Filho, enfatizam que:

Apesar da garantia do acesso à justiça estar consagrada expressamente no texto constitucional, ainda restam parcelas de entulho autoritário que impedem ou dificultam o verdadeiro acesso à justiça. Tal como se encontra disposto na Constituição da República (art. 5º, XXXV), o acesso à justiça, mais do que uma simples garantia, foi elevado à categoria de direito humano fundamental e que não pode ser suprimido, restringido ou condicionado pelo legislador originário.³³

No entanto, o acesso ao Poder Judiciário está condicionado ao pagamento de taxas judiciárias, custas processuais, depósitos recursais, despesas próprias como publicações e perícias e ainda, ao pagamento de honorários ao advogado e de sucumbência caso saia vencido.

Ou seja, não tendo o Jurisdicionado recursos para arcar com o custo do processo, estaria suprimido e restringido o seu direito de acesso à justiça.

Diante disso, o Estado legislador, desde as Ordenações Filipinas até a Constituição Federal de 1988, vem lançando instrumentos para viabilizar o de acesso à justiça para o Jurisdicionado que não disponha de recursos suficientes para arcar com o custo, sem que isso acarrete prejuízos à sobrevivência digna própria e da família.

Atualmente, como instrumento de remoção do obstáculo financeiro que impede inclusive o conhecimento do direito de muitos cidadãos, o Brasil dispõe da Assistência Jurídica, Assistência Judiciária e Justiça Gratuita, as quais embora persigam o mesmo resultado, proporcionar o acesso à justiça, se distinguem, dadas as peculiaridades de abrangência.

Na necessidade de se instituir e efetivar referidos instrumentos de remoção de obstáculos impostos aos hipossuficientes, tem como fundamento a realidade brasileira a qual, Keila Rodrigues Batista ao criticá-la, destaca que:

³³ SOUZA, Gelson Amaro; SOUZA FILHO, Gelson Amaro. Processo e acesso à justiça. In Acesso à Justiça: Uma perspectiva da democratização da administração da justiça nas dimensões social, política e econômica. São Paulo: Boreal, 2012, p. 237-238.

O acesso à justiça tem se revelado carente no sistema jurídico brasileiro. Se se sopesar o texto constitucional em consonância com a realidade processual em tela, pode-se concluir que existem vários obstáculos que se antepõem ao diligente pleito dos direitos oferecidos pelo Estado de Direito, que são a morosidade processual, pobreza e o desconhecimento do direito.³⁴

Diante disso, mesmo que insuficiente, por não eliminar todos os obstáculos de natureza econômica que impedem o acesso à justiça de boa parte da população, cumpre destacar os instrumentos existentes no ordenamento jurídico brasileiro, destinados a atender aqueles que se mostrarem carentes de recursos.

De outro lado, há ainda que esclarecer que independentemente da modalidade utilizada pelo Jurisdicionado, esses importantes instrumentos tem tido pouca eficácia, dada interpretação e aplicabilidade desvirtuada pelo aplicador da lei, para impedir que o Jurisdicionado faça uso desse direito.

4.1 DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Da mesma forma que o acesso à justiça, no âmbito dos direitos e garantias individuais, a Constituição Federal, consoante o art. 5º LXXIV, expressamente garantiu aos que comprovem insuficiência de recursos, que o Estado tem o dever de assistência jurídica integral e gratuita.

Sobre a matéria, leciona Alexandre de Moraes que:

A Constituição Federal, ao prever o dever do Estado em prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos, pretende efetivar diversos outros princípios, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa, contraditório e, principalmente, pleno acesso à Justiça. Sem assistência integral aos hipossuficientes, não haveria condições de aplicação imparcial e equânime de Justiça. Trata-se, pois, de um direito público subjetivo consagrado a todo aquele que comprovar que sua situação econômica não lhe permite pagar honorários advocatícios, custas processuais, sem prejuízo para seu próprio sustento ou de sua família.³⁵

³⁴ BATISTA, Keila Rodrigues. Acesso à justiça: instrumentos viabilizadores. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010, p. 63.

³⁵ MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 7ª ed., São Paulo: Atlas, 2007, p. 395.

Por assistência jurídica gratuita, a partir de uma interpretação *stricto sensu*, tem-se as atividades técnico-jurídicas voltadas à informação, consultoria, aconselhamento e orientação que, numa palavra, constitui uma atividade educativa a ser proporcionada pelo Estado fora do processo judicial ou administrativo, sendo, portanto, a forma mais ampla de assistência gratuita³⁶ prevista no ordenamento brasileiro.

Ou seja, para que seja realmente cumprida a ordem constitucional, imprescindível que o Estado primeiramente capacite o Jurisdicionado como cidadão, com conhecimento de seus direitos, no mínimo os considerados fundamentais, com amplo acesso a informação, ofereça apoio para o correto e efetivo exercício dos direitos fora da esfera jurisdicional, bem como disponibilize meios para o acesso à justiça mediante o exercício do direito ao processo.

Ninguém reclama aquilo que não tem ou que não sabe ter. Se o Jurisdicionado não reconhecer seus direitos por óbvio que não saberá distinguir quando houver violação, o que certamente lhe colocará em posição de total desproteção, a margem da sociedade, muito distante do alcance da justiça.

Ao escrever sobre a democratização da administração da justiça como dimensão fundamental da democratização da vida social, Boaventura de Sousa Santos, chegou a sugerir a criação de um serviço nacional de justiça a fim de garantir a igualdade das partes no acesso à justiça, ressaltando que, referido serviços não se limitaria a eliminar os obstáculos econômicos ao consumo da justiça, cumprindo ainda exercer papel informador através de ações educativas nos meios de comunicação, locais de trabalho e escolas.³⁷

No entanto, não se observa a existência de programas de ensino de noções básicas de direito antes mesmo que o cidadão possa exercer seu direito de voto, o que fatalmente compromete a escolha dos governantes.

Não há ainda, criação de mecanismos de acesso à informação, consultoria, aconselhamento e orientação jurídica capaz de atender a demanda, principalmente se considerar que atualmente estes serviços, por vezes, são supridos por acadêmicos de faculdades de direito sem a devida capacitação técnica, e ainda assim, somente em algumas cidades de maior desenvolvimento.

E isso, devido à falta de implantação de defensoria pública em todos os Estados da federação, capaz de atender a necessidade da população com a adequada eficiência, incluindo-

³⁶ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Constituição federal comentada e legislação constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 140.

³⁷ SANTOS, Boaventura de Souza. Pela mão de Alice: o social e o político na pós modernidade. 9º ed., São Paulo: Cortez, 2003, p. 177.

se aqueles de maior desenvolvimento. Exemplo disso é o Estado do Paraná que apesar da previsão pela Constituição de 1988 e da determinação do STF³⁸, não implantou o serviço de modo a atender a população de todas as suas cidades.

Diante dessa realidade, com toda razão afirma Cândido Rangel Dinamarco que “*a assistência jurídica integral, nela compreendida a assistência judiciária, ainda constitui uma romântica promessa na realidade do Brasil contemporâneo*”.³⁹

Não obstante, cumpre ainda mencionar que a deficiência da Assistência Jurídica, não somente deixa o cidadão desprotegido da tutela do Estado, como conduz a situações de violação à lei e direitos, haja vista que, o ordenamento jurídico brasileiro, consoante art. 3º da Lei 12.376/2010, não admite a ignorância como excludente de ilicitude.

E nesse caso, quer parecer que se o Estado como prestador de serviços públicos, tem o dever de fazer com que a informação sobre os direitos chegue a todos, seja qual for a condição social, cultural, financeira, independentemente de onde ele se encontre, se nas grandes cidades, nos confins do sertão nordestino ou no campo rural.

Pois se assim não for, ele próprio poderá ser responsabilizado pelo ilícito cometido por uma pessoa carente de instrução, haja vista que, ninguém, e principalmente ele (Estado) pode se escusar do cumprimento da lei.

Um caso que ilustra muito bem as consequências do desconhecimento, na época muito divulgado, é o de um lavrador de 58 anos de idade que foi preso por raspar casca de árvore chamada almesca em uma área de preservação permanente que fica às margens do córrego Pindaíba, em Planaltina, para fazer chá para sua esposa que tinha doença de chagas. Constou da reportagem:

³⁸ EMENTA: Defensoria Pública. Implantação. Omissão estatal *que compromete e frustra* direitos fundamentais de pessoas necessitadas. *Situação constitucionalmente intolerável*. O reconhecimento, *em favor de populações carentes e desassistidas*, postas à margem do sistema jurídico, do “*direito a ter direitos*” como pressuposto de acesso aos demais direitos, liberdades e garantias. Intervenção jurisdicional *concretizadora de programa constitucional* destinado a viabilizar o acesso dos necessitados à orientação jurídica integral e à assistência judiciária gratuitas (CF, art. 5º, inciso LXXIV, e art. 134). Legitimidade dessa atuação dos Juízes e Tribunais. O papel do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas instituídas pela Constituição e *não efetivadas* pelo Poder Público. A fórmula *da reserva do possível* na perspectiva da *teoria dos custos dos direitos*: impossibilidade de sua invocação *para legitimar o injusto inadimplemento* de deveres estatais de prestação *constitucionalmente impostos* ao Estado. A teoria da “*restrição das restrições*” (ou da “*limitação das limitações*”). Controle jurisdicional de legitimidade sobre a omissão do Estado: atividade de fiscalização judicial que se justifica pela necessidade de observância *de certos* parâmetros constitucionais (*proibição* de retrocesso social, *proteção* ao mínimo existencial, *vedação* da proteção insuficiente e *proibição* de excesso). Doutrina. Precedentes. A função constitucional da Defensoria Pública e a essencialidade dessa instituição da República. Recurso extraordinário conhecido e provido. AI 598212 - AGRAVO DE INSTRUMENTO – Min. Celso de Mello, DJE nº 118, divulgado em 19/06/2013.

³⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. Assistência judiciária. <http://xoomer.alice.it/direitosp/curso/dina32.htm>. Acesso: 05/08/2008, às 18:41 horas.

Josias disse que nunca roubou nada. "Eu não sei ler, nem escrever", afirmou. "Cá na minha ignorância, eu não sabia que era crime tirar raspa de árvore, que foi Deus que fez, para dar chá para minha mulher". O lavrador chorou várias vezes. "Estou com vergonha até da minha mulher, por ela ser casada com um homem que já foi preso". Para Josias, a honra é um patrimônio que a prisão lhe tirou.⁴⁰

Pela narrativa dos fatos, é conclusivo que este cidadão brasileiro não tinha acesso a devida informação sobre o direito, posto que não tinha conhecimento de que a lei brasileira não lhe permitiria alegar ignorância em sua defesa.

De outro norte, possível que também não tivesse conhecimento de que o mesmo Estado que o punira pela sua ignorância, tinha o dever de prestar assistência à sua esposa dado o seu direito fundamental à saúde.

É tendência lógica que os cidadãos mais carentes, sejam menos conhecedores de seus direitos, e por isso, tenham maiores dificuldades de reconhecer um problema jurídico ou um direito fundamental que lhes assegure um mínimo de dignidade e por isso, deixe de exercê-lo ou reclamar a sua tutela.

E não se olvide a existência de outras inúmeras hipóteses em que, por ausência de informação e conhecimento do direito, especialmente pelos menos favorecidos, o acesso à justiça é direito totalmente desconhecido, acarretando por consequência em violação de outros direitos.

Sendo assim, é perfeitamente possível concluir que quando o Estado presta assistência jurídica com eficiência, dá ao cidadão, mediante a informação, capacidade de Jurisdicionado para reclamar a tutela de seus direitos, revelando-se um importante instrumento de acesso à justiça mediante a eliminação de desigualdades.

4.2 DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A assistência judiciária é um instrumento de acesso à justiça, a ser efetivado por advogado, disponível ao Jurisdicionado, pessoa física ou jurídica, desde que hipossuficiente economicamente.

⁴⁰OLIVEIRA, Valéria. Juiz liberta lavrador preso por raspar árvore no DF - <http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u3083.shtml>. Acesso: 03/09/201, às 15:33.

No conceito de Cândido Rangel Dinamarco, trata-se de “*instituto destinado a favorecer o ingresso em juízo, sem o qual não é possível o acesso à justiça, a pessoas desprovidas de recursos financeiros suficientes à defesa judicial de direitos e interesses.*”⁴¹

Não se pode ignorar que se a condição financeira de um cidadão lhe impede de ter o mínimo acesso à justiça pelo conhecimento de seus direitos, maior a razão de estar em juízo, eis que, ainda que haja exceções, lhe é exigido que seja representado por um advogado.

Mas, tendo o carente de recursos, conhecimento de seu direito, o acesso à justiça passa a ser obstaculizado pela impossibilidade do Jurisdicionado contratar advogado, por não contar com recursos para o pagamento de seus honorários.

Sobre essa problemática, lembra Luiz Guilherme Marinoni que:

Acrescenta-se, ademais, “que quanto mais baixo é o estrato socioeconômico do cidadão menos provável é que conheça advogado ou que tenha amigos que conheçam advogados, menos provável é que saiba onde e como e quando pode contatar um advogado, e maior é a distância geográfica entre o lugar onde vive ou trabalha e a zona da cidade onde se encontram escritórios de advocacia e tribunais.”⁴²

Como meio de vencer esse obstáculo, o ordenamento jurídico brasileiro regulamentou a assistência judiciária como instrumento de acesso à justiça, consoante artigo 1º da lei 1060/50, impondo como dever do Estado, no âmbito dos poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos advogados do Brasil (OAB), a prestação de assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei.

Nesse sentido, Cândido Rangel Dinamarco leciona que:

A assistência judiciária inclui o direito à defesa técnica, a qual, além de constituir expressa exigência da lei (CPC, art. 36), é requisito para a efetividade da defesa e para a paridade em armas no processo civil (Const., art. 5º, caput e inc. LV). Surge daí a indispensabilidade de outorga de defensor ao necessitado. Ora, sendo dever do Estado oferecer a assistência judiciária (Const., art. 5º, inc. LXXIV, LAJ, art. 1º) - e portanto também a defesa técnica - prevê-se a instituição de defensorias públicas encarregadas dessa missão (Const., art. 134) (supra, n. 383) e, além disso, são chamadas a cooperar a Ordem dos Advogados do Brasil e as organizações de voluntários que se disponham a prestar esse serviço público (LAJ, art. 5º, §§ 1º e 2º). Onde não existir organismo predisposto a essa finalidade, o juiz nomeará para exercer o munus um advogado militante, dando preferência ao

⁴¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. Assistência judiciária. <http://xoomer.alice.it/direitosp/curso/dina32.htm>. Acesso: 05/08/2008, às 18:41 horas.

⁴² MARINONI, Luiz Guilherme. Novas Linhas do Processo Civil - O Acesso à Justiça e os institutos fundamentais do direito processual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 36.

profissional que em cada caso se declare disposto a isso (art. 5o, § § 3o e 4o advogado dativo).⁴³

De fato, essa modalidade de assistência, tem sido prestada por Defensores Públicos, nos termos da LC 80/94; por convênios realizados com a Ordem dos Advogados do Brasil, como ocorre no Estado de São Paulo, que é responsável por indicar o profissional; por advogados dativos nomeados pelo Juízo remunerados pelo Estado e por Acadêmicos de Direito (convênio⁴⁴ do Estado com as universidades) assistidos por Advogados Professores, mas, não de forma a garantir o amplo e irrestrito acesso à justiça.

Da mesma forma que a assistência jurídica, a assistência judiciária tem encontrado consideráveis percalços para que seja prestada de forma efetiva e eficiente, deixando o necessitado sem o devido acesso à prestação jurisdicional.

Como já ressaltado, existem Estados do país que não dispõem de defensoria pública enquanto que, muitos que dispõem, não conseguem atender a demanda da população, por ausência de recurso humano, haja vista, não haver número de profissionais suficiente. O convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil não é nacional tampouco realizado em todos os Estados brasileiros.

Outra evidência que tem impedido a efetividade desse valioso instrumento, é o desinteresse dos advogados pela advocacia dativa, muitos por falta de tempo, outros devido à forma de remuneração, que quando não deixa de ser paga pelo Estado, não é condizente com o serviço prestado.

No tocante aos serviços prestados pelas faculdades de direito, é de suma importância ressaltar que apesar da boa intenção, muitas vezes se oferece ao Jurisdicionado um serviço sem a devida qualidade técnica o que não raras vezes em vez da tutela efetiva de seu direito, o cidadão se depara com a uma tutela deficiente ou até mesmo com o insucesso na demanda.

A importância da defesa técnica para a garantia da efetividade do acesso à justiça também é ressaltado por Dierle José Coelho Nunes ao tratar do Juizado de *Small Claims*: O Juizado de Small Claims (corporificado nos Juizados Especiais no Brasil) visa mitigar um dos principais problemas sociais da alta modernidade, qual seja, a exclusão social em todas as suas acepções.

⁴³DINAMARCO, Cândido Rangel. Assistência judiciária. <http://xoomer.alice.it/direitosp/curso/dina32.htm>. Acesso: 05/08/2008, às 18:41 horas.

⁴⁴ Os convênios em geral consistem na indicação da faculdades aos jurisdicionados e deferimento do acesso gratuito em troca da faculdade poder oferecer ao aluno a prática forense, ou seja, sem contraprestação financeira, sendo o trabalho efetivamente realizado por professores que assumem na pratica a condição de advogado voluntário, já que não é remunerado pelo serviço de advogado, mas tão somente de professor.

No entanto, quando não se assegura uma defesa técnica ao cidadão, este é visto tão-somente como cliente de serviços. E, caso não seja subsidiado com auxílio técnico, não saberá nem mesmo elaborar seu pedido e poderá ter seu direito inviabilizado.

A técnica processual, por mais simplificada que seja, somente poder ser utilizada corretamente por profissionais com formação adequada, não por leigos.⁴⁵

Isso sem mencionar que, para o Jurisdicionado ser representado lhe é imposto que renuncie o direito de escolher um profissional que lhe desperte confiança.

Nesse caso, é inquestionável que ao terceirizar o serviço que deveria prestar com eficiência, o Estado restringe o acesso à justiça do Jurisdicionado por submetê-lo a uma assistência prestada por pessoas que muitas vezes sequer estão qualificadas tecnicamente.

A assistência judiciária assegurada ao Jurisdicionado deve ser prestada por profissionais devidamente habilitados, capazes de realizar o trabalho com a qualidade necessária para garantir ao Jurisdicionado estar em Juízo condignamente.

Não se trata simplesmente de lhes conceder acesso à prestação jurisdicional, é preciso garantir que sua pretensão, seu direito, seja apresentado com a técnica jurídica adequada ao fim almejado.

De outro lado, há que se frisar que as faculdades também não dispõem de recurso humano suficiente a atender a demanda, onde Jurisdicionados ficam meses a espera de atendimento, isso quando, se enquadram nos requisitos exigidos conforme o critério de cada instituição.

Mas, há ainda regiões do país que se encontram completamente descobertas por qualquer tipo de atendimento, onde o Jurisdicionado mesmo reconhecendo seu direito, não alcança acesso à prestação jurisdicional, restando-lhe, portanto, obstruído seu direito de acesso à justiça.

Diante disso, considerando o surgimento de novos direitos, a crescente violência, constantes violações aos direitos fundamentais, se faz necessário que a assistência judiciária seja urgentemente aperfeiçoada para que o Jurisdicionado brasileiro hipossuficiente reconheça seu direito e tenha a sua disposição instrumento para obter acesso à justiça.

4.3 DA JUSTIÇA GRATUITA

⁴⁵ NUNES, Dierle José Coelho. Processo jurisdicional democrático: Uma análise crítica das reformas processuais. Curitiba: Juruá, 2012, p. 247.

Ainda que se considere que o pagamento de honorários de advogado é um dos obstáculos de acesso à justiça, a exigência de pagamento de custas pode ser considerado outro ainda maior em determinadas ocasiões, se considerar os critérios utilizados para sua concessão.

Sabe-se que a justiça gratuita é requerida quando o Jurisdicionado, já ciente de seus direitos e assistido por advogado, comparece ao Poder Judiciário, para apresentar sua pretensão, cumprindo ao Juiz, mediante verificação dos requisitos exigidos em lei, a competência de decidir pela concessão ou não da gratuidade.

Não obstante, José Renato Nalini em postura inovadora, defende a isenção de cobrança de custas a todos, esclarecendo que:

Considerando que a justiça vem a ser prestação pública de caráter essencial, ela deveria ser gratuita a todos. Alegar que haveria estímulo à demanda em virtude da gratuidade parece não se fundar em análise adequada da personalidade humana. Os homens não criarão conflitos pelo simples fato de que sua solução judicial será livre de custeio. Pode haver inicial recrudescimento, pois um dos pontos que contribui para o delinear da litigiosidade contida é, justamente, a necessidade de dispêndio. Mas, o fato de não se cobrar pela prestação jurisdicional é desvinculado da multiplicação dos processos, da mesma maneira como a imaginária isenção de pagamento por internação hospitalar não é, diretamente ao menos, causa de epidemia.⁴⁶

Todavia, de acordo com o art. 3º da lei 1060/50, a justiça gratuita proporciona ao Jurisdicionado que se mostre necessitado, o acesso ao Poder Judiciário, mediante a dispensa do pagamento dos valores exigidos para a propositura da ação ou recurso, não abrangendo, entretanto, honorários de advogado por ele contratado.

A isenção conferida pela lei se refere à antecipação de recolhimento das taxas, despesas processuais próprias, ressarcimento de despesas processuais, pagamento de honorários de advogado da parte contrária e depósitos previstos em lei, para interposição de recursos, ajuizamento de ação rescisória e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

Observa-se de acordo com as lições de Cândido Rangel Dinamarco, que:

A legislação infraconstitucional vigente sobre a matéria é anterior à Constituição de 1988. A Lei da Assistência Judiciária fala em assistência judiciária aos necessitados (lei n. 1.060, de 5.2.50, art. 1o) e conceitua como tais aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou

⁴⁶ NALINI, José Renato. O Juiz e o acesso à justiça. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 61.

da família (art. 2o, par.). Diz ainda que para obter o benefício basta ao interessado fazer a simples afirmação de seu estado, na petição com que comparecer perante a Justiça (art. 44); e acrescenta que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição (art. 44, § 1o). Trata-se de presunção relativa, cabendo à parte contrária o ônus de desfazê-la.⁴⁷

Pois bem. Conforme verificado, são requisitos para a concessão do benefício, a insuficiência de recursos (Constituição Federal/88); situação econômica que não permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei 1060/50 e Lei 5584/70) mediante a simples afirmação de seu estado na petição com que comparecer perante a Justiça (Lei 1060/50).

Diante disso, a situação econômica daquele que pleiteia os benefícios, deve ser auferida a partir de uma somatória de fatores, considerando o binômio necessidade/possibilidade, bem como as regras impostas pelo princípio da proporcionalidade conforme seus subprincípios: adequação, necessidade ou exigibilidade e proporcionalidade em sentido *estrito*. Pois, a “*definição do princípio da proporcionalidade constitui no equilíbrio da maior satisfação da pretensão de um direito, através da menor restrição possível de outro, restrição essa, que deverá ser até o limite do estritamente necessário*”.⁴⁸

E partindo dessa conclusão, insuficiente seria a justificativa da supremacia do interesse pública para não se conceder o benefício da justiça gratuita, vez que, poderá acarretar em violação ao direito fundamental de assistência gratuita e consequentemente ao também fundamental, direito de acesso à justiça.

Deve ser considerado ainda, que o estado de hipossuficiente não necessita ser permanente, bastando para tanto que seja no momento em que o Jurisdicionado buscou a tutela jurisdicional com a propositura da ação.

Acontece que, não tem sido estes os critérios utilizados pelos Juízes quando se deparam com o pedido de isenção de custas, de forma a concorrerem para evidente obstrução do acesso à justiça. São inúmeros os julgados que negam o benefício da justiça gratuita pautados em exigências não previstas em lei.

⁴⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. Assistência judiciária. <http://xoomer.alice.it/direitosp/curso/dina32.htm>. Acesso: 05/08/2008, às 18:41 horas.

⁴⁸ PEGINI, Adriana Regina Barcellos Pegini. Os limites do poder do juiz e a efetividade da tutela sob a luz do princípio da proporcionalidade. Revista Discurso Jurídico Campo Mourão, v. 2, n. 1, p.87-125, jan./jun. 2006

Por abranger apenas custas e taxas processuais, a justiça gratuita como instrumento para acesso à prestação jurisdicional tem sido suprimida do Jurisdicionado, não devido a condicionantes externas ao processo, mas, por interpretação equivocada da lei.

A primeira delas se verifica quanto ao requisito de estado de pobreza ou de miserabilidade, o qual não se encontra prescrito na legislação pertinente, consoante art. 2º, § único, Lei 1060/5, que confere o referido direito a todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Ressalta-se que em nenhum momento a legislação colocou como condição a miserabilidade, tampouco pobreza extrema, para que se constate a dificuldade de custear a subsistência com mínimo de dignidade, mas sim, que a realização dessa dignidade seja ameaçada, por tornar inviável demais direitos essenciais pelo pagamento.

Portanto, a ponderação que deve ser feita quando do requerimento da justiça gratuita é exatamente no sentido de resguardar a dignidade do Jurisdicionado, mormente pelo Estado também falhar na prestação de outros serviços, como educação e saúde.

Se o Jurisdicionado, ainda que tenha renda razoável, tiver seu orçamento comprometido com o custeio particular dos demais direitos componentes de seu núcleo essencial à dignidade humana, não pode o Juiz, ignorar para negar-lhe a assistência.

Outro critério erroneamente utilizado é a presunção de pobreza mediante a profissão do Jurisdicionado, haja vista que, profissão, nem sempre é garantia de bom rendimento, ou de em determinadas situações, suficiente para arcar com o custo do processo. E pautado nesse argumento há Juízes que obstaculizam, inclusive, a eficácia de tutelas de urgência que ele mesmo entenda pelo deferimento.⁴⁹

Isso quando para a concessão do benefício, o Juiz determina ao Jurisdicionado a apresentação de declaração de imposto de rendas, sem estabelecer segredo de justiça ao

⁴⁹ Autos nº 583.00.2011.226671-1 - 19ª Vara Cível - Foro Central Cível de São Paulo (...) Presentes os pressupostos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Há relatório médico (fls. 44/45) e pedido para a realização de tratamento (documento de fls. 20), todavia, não houve resposta da ré. O nosocômio indicado é conveniente. Configurada a verossimilhança do direito alegado e o risco de dano de difícil reparação está na demora no início do tratamento radioterápico. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para que as rés dêem cobertura ao tratamento da autora no hospital indicado, a englobar a radioterapia estereotáxica, bem como quimioterápico, se assim entender o médico responsável como necessário. Em caso de não cumprimento fixo multa diária de R\$ 500,00 limitada ao teto de R\$ 50.000,00. Intimem-se e citem-se as rés. P.I. São Paulo, 2 de fevereiro de 2012. Inah de Lemos e Silva Machado Juíza de Direito. A autora não milita presunção de pobreza, eis que se trata de contadora, assim, recolhidas as custas a incluir as respectivas diligências dê-se cumprimento à tutela deferida.

processo incorrendo, assim, em violação a direito da personalidade, além de paralisar o feito principal, de deveria seguir independente do deferimento.⁵⁰

Apesar de cada Juiz utilizar seu próprio critério, há que destacar que a Justiça Federal da quarta região, apesar de também não servir para auferir a necessidade ou não do Jurisdicionado do benefício, padronizou, adotando de forma absoluta, a utilização da isenção de imposto de rendas.⁵¹

Este tipo de critério exclui de forma determinante do acesso à justiça, qualquer Jurisdicionado que ganhe mais de dois mil e quarenta e sete reais mensais⁵², independentemente se tenha custo com moradia, alimentação, saúde e educação. Ou seja, não importa se o rendimento está comprometido com outras despesas para sua subsistência digna, mas que perceba referido valor.

Há casos ainda, em que o Jurisdicionado tem o direito negado, devido à certidão de auxiliar da justiça juramentado, em evidente violação ao direito de defesa e produção de provas quanto à sua necessidade. Isso quando o pagamento de honorários advocatícios não serve de fundamento justificador da não concessão do benefício da justiça gratuita, impedindo assim, que o Jurisdicionado se beneficie da qualidade técnica de advogado de sua confiança.⁵³

⁵⁰ Autos nº 0031544-51.2011.8.16.001 - 3ª Vara Cível de Maringá/PR. Antes de apreciar o requerimento de concessão da assistência judiciária, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, apresente declaração de seus bens pessoais (imóveis, veículos, direitos e ativos financeiros), ainda que não registrados em seu nome, declaração essa a ser firmada sob as penas da lei, sem prejuízo acerca da veracidade da declaração e da adoção das providências legais cabíveis em caso de falsidade ideológica. Alternativamente a parte poderá apresentar cópia da última declaração de ajuste anual do imposto de renda. A declaração poderá estar acompanhada de outros documentos que sirvam de elemento de convencimento do juízo para que a parte requerente possa ser tida beneficiária da assistência judiciária.

⁵¹ APELAÇÃO CÍVEL Nº 5048252-54.2011.404.7100/RS RELATORA LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH D.E. 27.12.2012. EMENTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO EXPRESSO NO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. AJG. INDEFERIMENTO. 1. Transitada em julgado a decisão que acolheu a prescrição quinquenal, descabe estender a rediscussão da matéria em sede de execução de sentença sob pena de afronta à coisa julgada. 2. A concessão da assistência judiciária gratuita é devida a quem percebe rendimentos mensais aquém da faixa de isenção do imposto de renda, segundo iterativo entendimento desta 2ª Turma. Inexistindo comprovação nesse sentido, indefere-se o pedido. 2ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

⁵² De acordo com a informação extraída do site da receita federal, sujeitam-se a sujeitos ao ajuste na declaração, aquele que teve rendimento cuja soma anual foi superior a R\$ 24.556,65, o que equivale a R\$ 2.046,38 mensais. <http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoafisica/irpf/2013/declaracao/obrigatoriedade.htm#Pessoas%20dispensadas>. Acesso: 04/09/2011, às 02:30 horas.

⁵³ Autos nº 317/2008 – Vara de Família de Campo Mourão. Ante a certidão* de fl. 13, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, preparar as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.”

* Certidão: “Certifico e dou fé, que não concorda a escrivania com o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que consta na procuração que o requerente XXX tem profissão de operário, bem como de que segundo informações do mesmo em balcão, este traz produtos do Paraguai para revende-los no Brasil, aliado ao fato de que igualmente informou que pagou os honorários do procurador judicial.” Campo Mourão, 13 de maio de 2008. Fernando Almeida Antunes – Auxiliar Juramentado.

Não obstante, tem-se que não há no país regra uniformizadora sobre a cobrança de custas e taxas processuais, de modo que, dependendo do Estado que se buscar prestação jurisdicional, o valor poderá ser majorado de forma bastante significativa, o que conflita com o tratamento isonômico dos Jurisdicionados do país.

Ora, a prestação jurisdicional é, ou ao menos deveria ser, a mesma em todos os Estados da federação. O Jurisdicionado não pode pagar mais pelos serviços porque sua demanda tem que ser processada nesta ou naquela localidade, sendo a discrepância de valores inadmissível em uma democracia que busca priorizar a igualdade de seus cidadãos.

Portanto, conclui-se que a justiça gratuita em vez de atingir sua finalidade, servindo como importante instrumento de acesso à justiça, tem se revelado uma falsa expectativa do Jurisdicionado, haja vista que os requisitos exigidos para sua concessão não são respeitados por ser a forma de interpretação e aplicação da lei totalmente equivocados e destituídos de fundamentos realizadores de um Estado Democrático.

CONCLUSÃO

Não há no Brasil assistência gratuita integral, capaz de garantir o acesso à justiça dos cidadãos menos providos de recursos financeiros.

O efetivo, amplo e irrestrito acesso à Justiça, perseguido como acesso à ordem jurídica justa, não pode ser alcançado sem que seja garantido o direito à informação e perfeito conhecimento do direito substancial; o direito de acesso a uma Justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da própria justiça.

Apesar do alargamento constitucional estabelecendo assistência jurídica, evidencia-se que a falta de mecanismos destinados à realização dos objetivos legislativos, impedem a sua realização de forma eficiente.

Além disso, destaca-se que o conceito abarca ainda o direito de manejar instrumentos processuais capazes de remover todos os obstáculos, principalmente de natureza econômica, que impeçam ou dificultem a promoção efetiva da tutela de direitos, através da prestação jurisdicional do Estado, que como serviço público deve ser prestado indistintamente, com qualidade e eficiência necessárias, inclusive através de instrumentos de superação, para que efetivamente seja alcançada a justiça.

Embora seja possível o acesso à justiça pelos métodos alternativos de solução de conflitos, inclusive com a facilitação da prestação de serviços jurisdicionais mediante o menor tempo e dispêndio de recursos, verifica-se que além das restrições legais, a evolução social com o surgimento de novos tipos de conflitos, desperta a necessidade de socorrer o Poder Judiciário.

Nesses casos, evidencia-se que o acesso à justiça tem sido obstaculizado e muitas vezes de forma intransponível pela ausência de recursos financeiros do Jurisdicionado, de maneira que a falta de tutela de seus direitos além de não assegurar sua dignidade, levam à coisificação humana.

No intuito de eliminar os obstáculos de natureza econômica que impedem o acesso à justiça de boa parte da população, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de instrumentos destinados a atender aqueles que se mostrarem carentes de recursos: A assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita.

No tocante a assistência jurídica conclui-se ser um importante instrumento de acesso à justiça, no sentido de eliminar as desigualdades verificadas pelo desconhecimento do direito, ou seja, pela ausência de informação. Portanto, se prestada com eficiência, é possível dar ao cidadão capacidade de Jurisdicionado para reclamar a tutela de seus direitos.

Porém, apesar do alargamento constitucional estabelecendo assistência jurídica, evidencia-se que a falta de mecanismos destinados à realização dos objetivos legislativos, impedem a sua realização de forma eficiente.

De outro norte, a assistência judiciária necessita urgentemente de aperfeiçoamento com a implementação de defensorias públicas em todas as cidades brasileiras, com número de profissionais suficientes a atender a demanda, através de uma prestação de serviços, técnico-jurídico de qualidade, para que o Jurisdicionado brasileiro economicamente hipossuficiente, mas reconhecedor de seu direito possa se valer desse instrumento para obter acesso à justiça.

A lei regulamentadora da justiça gratuita tem sido interpretada e aplicada de maneira equivocada e contrária aos fundamentos realizadores de um Estado Democrático, de maneira que, em vez de atingir sua finalidade servindo como importante instrumento de acesso à justiça, tem se revelado uma falsa expectativa do Jurisdicionado.

Por fim, conclui-se que a prestação jurisdicional aos Jurisdicionados impossibilitados de arcar com as custas e despesas processuais, ainda que temporariamente, tem sido deficitária pela falta de critérios objetivos na legislação para a concessão do benefício de

assistência gratuita, dando margem a sua negativa conforme o exclusivo critério do aplicador da lei.

Consequência disso é a maratona enfrentada pelo cidadão para obter assistência gratuita em violação de direitos constitucionalmente protegidos (art. 5º, II, X, CF), bem como de sua dignidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBOUD, Georges, CARNIO, Henrique Garbellini, OLIVEIRA, Rafael Tomaz. *Introdução à teoria e à filosofia do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: O princípio da dignidade da pessoa humana*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BATISTA, Keila Rodrigues. *Acesso à justiça: instrumentos viabilizadores*. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010.

CAMARGO, Daniel Marques de, CARVALHO; Felipe Botelho Fernandes Leonel de. *O processo como instrumento concretizador (ou negação) de princípios jusfundamentais*. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira;

OLIVEIRA, Flávio Luis (Coord.). *Acesso à justiça: uma perspectiva da democratização da administração da justiça nas dimensões social, política e econômica*. São Paulo: Boreal, 2012.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1998.

DIDIER JR. Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*. VI. 1, 11ª Ed., Bahia: Jus Podivm, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Assistência judiciária*. <http://xoomer.alice.it/direitosp/curso/dina32.htm>. Acesso: 05/08/2008, às 18:41 horas.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e a teoria da constituição*. 7ª ed., Coimbra: Almedina, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. De Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002, p. 11-12. *Apud* MATTOS, Fernando Pagani. *Acesso à justiça: Um princípio em busca de efetivação*. Curitiba: Juruá, 2009.

FACHIN, Zulmar. *Curso de Direito Constitucional*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *O controle de políticas públicas pelo poder judiciário*. In SALLES, Carlos Alberto de. (coord.) *As grandes transformações do processo civil brasileiro*. Quartier latin, 2009.

OLIEVEIRA, Valéria. *Juiz liberta lavrador preso por raspar árvore no DF* - <http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u3083.shtml>. Acesso: 03/09/201, às 15:33.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas Linhas do Processo Civil: O Acesso à Justiça e os institutos fundamentais do direito processual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

MATTOS, Fernando Pagani. *Acesso à justiça: Um princípio em busca de efetivação*. Curitiba: Juruá, 2009.

MEDINA, José Miguel Garcia. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim Wambier. *Processo Civil Moderno: Parte Geral e Processo de Conhecimento*, Vl. 1, São Paulo: RT, 2009.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 7ª ed., São Paulo: Atlas, 2007.

NALINI, José Renato. *O Juiz e o acesso à justiça*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na constituição federal*. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Constituição federal comentada e legislação constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático: Uma análise crítica das reformas processuais*. Curitiba: Juruá, 2012.

PEGINI, Adriana Regina Barcellos Pegini. *Os limites do poder do juiz e a efetividade da tutela sob a luz do princípio da proporcionalidade*. Revista Discurso Jurídico, v. 2, n. 1, p.87-125, jan./jun. 2006.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. *Direito administrativo*. 15ª ed., São Paulo: Atlas, 2003.

RUIZ, Ivan Aparecido; BEDÊ, Judith Apda de Souza; FERENC, Lissa Cristina Pimentel Nazareth Ferenc. *Estudos Preliminares sobre mediação*. Revista Jurídica Cesumar, v. 8, n. 1, p. 163-177, jan./jun. 2008.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós modernidade*. 9ª ed., São Paulo: Cortez, 2003.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SOUZA, Gelson Amaro; SOUZA FILHO, Gelson Amaro. *Processo e acesso à justiça*. In Acesso à Justiça: Uma perspectiva da democratização da administração da justiça nas dimensões social, política e econômica. São Paulo: Boreal, 2012.

THEODO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*, Vol. 1, 47ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*. 11ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

WATANABE, Kazuo. Parecer: *Política pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses*.
<http://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf>

_____. *Acesso à justiça e Sociedade Moderna*. In GRINOVER, Ada Pellegrini (coord.), DINAMARCO, Candido Rangel. *Participação e Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.